

ASSUNTO:	Exploração do serviço público de transporte de passageiros. Transmissão de estabelecimento.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_6832/2024
Data:	27.06.2024

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto à seguinte factualidade:

“A mobilidade apresenta-se como uma área estratégica para o desenvolvimento da região, bem como para a coesão territorial, apresentando-se o transporte privado como o modo preferencial de deslocações pendulares da população, com efeitos nefastos quer ao nível dos congestionamentos de trânsito, quer ao nível das emissões de gases com efeito de estufa.

A promoção do transporte público rodoviário, bem como a introdução de medidas indutoras da sua utilização, constituem elementos de vital relevância dado o contributo decisivo introduzido no contexto das alterações climáticas, por forma a serem atingidas as metas de descarbonização.

O Município (...) possui desde 2010 o Plano Municipal para a Mobilidade Elétrica, elaborado com a equipa de acompanhamento da Universidade do Minho, bem como 2 miniautocarros elétricos que funcionam na cidade desde setembro de 2005, tendo transportado, até 30 de março do corrente ano, um total de 565746 passageiros com exploração municipal.

Mais tem fomentado a promoção da utilização do transporte público rodoviário, através da aplicação dos programas de financiamento lançados pelo governo tanto nas carreiras municipais e intermunicipais quanto nos transportes urbanos através da sua concessão de serviço público de transportes coletivos de passageiros da área urbana e freguesias limítrofes, com escritura assinada a 22 de setembro de 2015 pelo prazo de 10 anos, com término em setembro de 2025.

Atualmente está aberta uma candidatura através do Fundo Ambiental, Aviso n.º 01/C21-i12/2024, com o objetivo de reforçar o investimento na descarbonização dos transportes públicos aumentando “(...) o número de novos autocarros de zero emissões utilizados para o transporte público de passageiros, bem como incluir a instalação de estações de carregamento de eletricidade (...)”, à qual o Município (...) se pretende candidatar.

Assim, o Município (...), enquanto Autoridade de Transportes, tem intenção de chamar a si a responsabilidade de explorar diretamente o serviço de transporte público urbano com recurso a meios

próprios, conforme decorre do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, no seu artigo 16.º e seguintes, após o término da atual concessão de transportes em vigor.

O atual concessionário (...) dispõe de veículos de transporte de passageiros e os respetivos motoristas de transporte coletivo.

A questão que se coloca e para a qual gostaríamos de ter o entendimento jurídico dos serviços da CCDR-N tem a ver com a aplicabilidade do artigo 285.º do Código do Trabalho.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 285.º do Código do Trabalho que "Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral", aplicando-se o mesmo regime em caso de "transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica", de acordo com o disposto no n.º 2.

Solicita-se, assim, o Vosso parecer, sobre se:

- I. A transmissão da posição de empregador, nos termos do n.º 1 do artigo 285.º do Código do Trabalho, é aplicável ao caso concreto;*
- II. As condições atuais dos vínculos de trabalho dos funcionários transmitidos deverão manter-se;*
- III. Poderá ser facultada aos trabalhadores a adesão ao Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.)."*

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 52/2015, de 09 de junho ¹, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabeleceu o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.

Nos termos dos artigos 5.º a 8.º do RJSPTP, são autoridades de transportes o Estado, os Municípios (competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais), as comunidades intermunicipais (competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais

¹ Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro.

que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica) e as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica).

Constituem atribuições das autoridades de transportes, a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados (artigo 4.º n.º 1 do RJSPTP).

Nesse âmbito, e no que concerne exploração do serviço público de transporte de passageiro, compete à autoridade de transportes proceder à sua exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização (cf. artigo 4.º n.º 2 alínea b) do RJSPTP).

Assim, e conforme resulta do artigo 16.º do RJSPTP, *“o serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado:*

- a) Diretamente pelas autoridades de transportes competentes, designadamente com recurso a meios próprios;*
- b) Mediante atribuição, através da celebração de contrato de serviço público:*
 - i) A operadores internos;*
 - ii) A outros operadores de serviço público;*
- c) Mediante autorização, no caso do serviço público de transporte de passageiros expresso (...)*

Dessa forma, o RJSPTP veio introduzir uma profunda reforma no modelo jurídico da organização dos serviços de transporte público, nos termos da qual todos os operadores do mercado de transporte sujeitos a obrigações de serviço público, com compensação financeira em razão daquelas obrigações e/ou atribuição de direito exclusivo, passaram a estar abrangidos pela obrigação de celebração de contrato de serviço público com as autoridades de transportes competentes, nomeadamente as autoridades de nível local ².

Os referidos contratos de serviço público devem ser precedidos de procedimento de contratação pública, nos termos do artigo 18.º do RJSPTP, conjugado com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do

² Por oposição ao regime anteriormente vigente, constante do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, que se baseava na emissão de títulos de concessão para a exploração do serviço público do transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos por procedimento distinto do concorrencial.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 ³, bem como com o Código dos Contratos Públicos (CCP) ⁴, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, nos termos do regime jurídico em vigor, a seleção de qualquer operador que preste serviços públicos de transporte de passageiros, que incluam obrigações de serviço público, respetivas compensações e/ou atribuição de direitos exclusivos, deve ser efetuada por procedimento concursal, aberto, imparcial, transparente e não discriminatório.

II

Partindo do pressuposto de que, no caso presente, estamos perante um verdadeiro contrato de concessão, importa referir que o CCP consagra os seus artigos 407.º a 430.º às concessões de obras públicas e de serviços públicos, sendo este regime aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

Por seu turno, os artigos 422º a 425º do CCP regulam, respetivamente sobre o resgate, a resolução pelo concedente, a responsabilidade perante terceiros e os efeitos da extinção do contrato no termo previsto, sem que se ocupem da matéria respeitante à transmissão para o empregador público da posição do empregador privado nos contratos celebrados com os trabalhadores, ou melhor, da possibilidade de, aquando da reversão da concessão, se transmitir a posição que o concessionário tinha nos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores que exerciam funções, à luz do consignado no artigo 285º do Código do Trabalho (CT) ⁵.

De facto, este normativo prescreve o seguinte:

“Artigo 285.º

³ O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016

⁴ Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04 de dezembro, pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho.

⁵ Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, pela Lei n.º 120/2015, de 01 de setembro, pela Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 02 de outubro, pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março, pela Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro, pela Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro, pela Lei n.º 18/2021, de 08 de abril, pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, pela Lei n.º 1/2022, de 03 de janeiro, pela Lei n.º 13/2023, de 03 de abril e pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio.

Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

3 - Com a transmissão constante dos n.os 1 ou 2, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.

4 - (...).

5 - Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6 - O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

7 - (...).

8 - (...)

9 - (...).

10 - O disposto no presente artigo é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).*

O artigo 285.º do Código do Trabalho transpõe, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2011, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

Assim, o preceito consagra, por imposição comunitária, o princípio da transmissão para o adquirente da empresa ou estabelecimento de todos os contratos de trabalho, vigentes à data da transferência, bem como de quaisquer direitos e obrigações emergentes de tais contratos.

Do n.º 2 do preceito decorre, ainda, que o regime se aplica ainda que não haja uma verdadeira transmissão, como no caso da reversão, pois nesse caso o estabelecimento ou unidade económica reverte para a empresa que o concedeu.

Como refere Maria do Rosário Palma Ramalho ⁶, a este propósito:

“... é qualificada como transmissão para efeitos da sujeição a este regime legal, não apenas a mudança da titularidade da empresa ou do estabelecimento, por qualquer título (i.e., uma transmissão definitiva, por efeito de trespasse, fusão, cisão ou venda judicial), mas também a transmissão, a cessão ou a reversão da exploração da empresa ou do estabelecimento sem alteração da respetiva titularidade (i.e., uma transmissão das responsabilidades de gestão a título temporário, embora estável) - art.º 285.º n. os 1 e 3.

Deste modo, o conceito de transmissão para este efeito é especialmente amplo, abrangendo todas as alterações estáveis (mas não necessariamente definitivas) na gestão do estabelecimento ou da empresa. Por outro lado, os termos amplos do art.º 285.º viabilizam a aplicação deste regime não apenas a transmissões da titularidade ou da exploração de unidades negociais no âmbito do setor privado, mas também a transmissões que envolvam os setores público e privado – assim, caem sob a alçada da norma as concessões de serviços públicos a entes privados ou outras formas de cedência da exploração de atividades públicas a entes privados, bem como a respetiva reversão.

Com a adoção deste conceito de amplo de negócio transmissivo, o Código não só se coloca em linha com o conceito correspondente na Dir. n.º 2001/23 (art.º 1.º) – que resulta, aliás, da interpretação da jurisprudência comunitária – como dissipa as dúvidas anteriormente suscitadas na nossa jurisprudência sobre a sujeição a este regime de algumas situações, com destaque para a reversão da exploração para a cedente e para as concessões da exploração a sucessivos cessionários, pelo facto de não envolverem um negócio translativo da propriedade sobre a empresa ou o estabelecimento.”

Por sua vez, como refere Pedro Romano Martinez ⁷, neste caso *“(...) tem sempre de haver transmissão de elementos integrantes da empresa ou estabelecimento e não mera alienação de bens. Ou seja, para haver transmissão de empresa ou estabelecimento é imperioso que se transfira uma organização específica, com autonomia, não bastando a cessão singular de elementos de certa unidade empresarial sem identidade própria”.*

⁶ In Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 6.ª Edição – Revista e atualizada ao Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas até setembro de 2016, Almedina, pág. 644 e 645

⁷ In Direito do Trabalho, 2017, 8.ª Edição, Almedina, pág. 786.

De facto, como se concluiu no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 09.09.2015 ⁸:
«*Segundo jurisprudência constante, a Diretiva 2001/23 tem em vista assegurar a continuidade das relações de trabalho existentes no quadro de uma entidade económica, independentemente da mudança de proprietário. O critério decisivo para demonstrar a existência de uma transferência, na aceção dessa diretiva, consiste na circunstância de a entidade em questão preservar a sua identidade, o que resulta, designadamente, da prossecução efetiva da exploração ou da sua retoma*».

No mesmo sentido, concluiu-se igualmente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 26.09.2012 (processo n.º 889/03.1TTLSB.L1.S1) ⁹, o seguinte:

«*Em suma, a verificação da existência de uma transferência depende da constatação da existência de uma empresa ou estabelecimento (conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica), que se transmitiu (mudou de titular) e manteve a sua identidade. É, contudo, essencial que a transferência tenha por objeto uma entidade económica organizada de modo estável, ou seja, deve haver um conjunto de elementos que permitam a prossecução, de modo estável, de todas ou de parte das atividades da empresa cedente e deve ser possível identificar essa unidade económica na esfera do transmissário*».

Em sede de análise à noção de unidade económica João Reis ¹⁰ tece as seguintes considerações:

«*O critério decisivo é, pois, o da preservação da identidade económica transmitida. De acordo com a noção acolhida, para verificar se há transmissão, o primeiro passo é indagar se o objeto transmitido constitui uma unidade económica estável, autónoma e adequadamente estruturada, e o segundo é aferir se tal unidade económica mantém a sua identidade própria, o que deve ser visível no exercício da atividade prosseguida ou retomada. Em primeiro lugar, é necessário averiguar se existe uma unidade económica suscetível de transferência. Digamos que, à semelhança da pessoa humana, é preciso que tal entidade seja “um ser vivente”. Isto implica uma estreita conexão entre dois aspetos: entre a transmissão de um complexo de bens e relações jurídicas e o exercício atual (ou próximo) da empresa. Portanto, a transferência de um estabelecimento que já não esteja em atividade, ainda que seja constituído por um complexo de bens potencialmente capaz para o exercício da empresa, parece não constituir transferência de estabelecimento para efeitos da diretiva*».

⁸ Acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=167205&doclang=PT>

⁹ Acessível em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/416a116c491975bc80257a990048273a?OpenDocument>

¹⁰ In “*O Regime da Transmissão da Empresa no Código do Trabalho*” – Coleção de Formação Inicial – Centro de Estudos Judiciários – Jurisdição do Trabalho e da Empresa, setembro de 2014, pág. 190.

Assim, e considerando o supra exposto, para que se possa concluir pela transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, ao abrigo do disposto no artigo 285.º do Código do Trabalho, terá previamente de se concluir pela eventual existência transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica.

Dessa forma, terá de se ponderar e analisar os indícios que se verifiquem no caso concreto, fazendo apelo a métodos indiciários disponíveis, designadamente analisando aos métodos e organização do trabalho, os meios colocados pela empregadora à disposição dos trabalhadores e a outros indícios que se mostrem relevantes para a aferição de identidade da unidade económica.

Igual conclusão foi vertida em Acórdão do STJ, datado de 24.03.2011 (Processo n.º 1493/07.0TTLSB.L1.S) ¹¹, onde se pode ler o seguinte:

"(...) A mera transmissão de uma atividade não é suficiente para configurar uma transmissão de unidade económica, como, aliás o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou no Acórdão de 11 de março de 1997, Processo C-13/95, em cujo ponto 15 se refere que «uma entidade não pode ser reduzida à atividade de que está encarregada. A sua identidade resulta também de outros elementos, como o pessoal que a compõe, o seu enquadramento, a organização do seu trabalho, os seus métodos de exploração ou, ainda, (...) os meios de exploração à sua disposição».

Pelo que, para que estejamos, nos termos do citado n.º 5 do artigo 285.º do Código do Trabalho, perante uma "unidade económica", necessária é a existência de um conjunto de meios organizados com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória, e é esse conjunto de meios organizados com o objetivo de exercer a atividade que é suscetível de transmissão.

Os conceitos de unidade económica e de transmissão da mesma não se reconduzem apenas ao exercício da atividade, nem à continuação dessa atividade, antes exigindo também a existência de um conjunto de meios organizados, materiais e/ou humanos, suscetíveis de serem transmitidos.

Como bem se explicitou, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo n.º 1340/21.0T8PNF.P1) ¹² *"Para determinar em seguida se se verificam as condições de uma transferência de entidade, haverá que tomar em consideração todas as circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa, entre*

¹¹ Acessível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cf3a258f88ca29e48025785e0038ee65?OpenDocument&Highlight=0%2Chor%C3%A1rio%2Cde%2Ctrabalho>

¹² Acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1340-2022-209502375>

as quais figuram, designadamente, o tipo de empresa ou de estabelecimento de que se trata, a transferência ou não dos elementos corpóreos, tais como os edifícios e os bens móveis, o valor dos elementos incorpóreos no momento da transferência, o emprego ou não por parte do novo empresário do essencial dos efetivos, a transferência ou não da clientela, bem como o grau de similitude das atividades exercidas antes e depois da transferência e a duração de uma eventual suspensão destas atividades”.

Ora, no caso concreto, e de acordo com a factualidade que foi transmitida pela entidade consulente, não nos parece que, no âmbito da reversão da concessão pretendida, ocorra a transmissão de uma unidade económica, dado que o que se verifica é apenas a mera transmissão para o concedente da atividade levada a cabo no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, desacompanhada designadamente da transferência, direta ou indireta, de quaisquer meios/elementos corpóreos e métodos de exploração organizados ^{13 14}.

III

Por outro lado, no âmbito de questão similar, concluiu-se já no parecer desta Unidade de Serviços, com o n.º INF_DSAJAL_LIR_7845/2020, de 15.09.2020 ¹⁵ que:

“(…) caso a atividade se enquadre no exercício das prerrogativas do poder público, já não é aplicável a Diretiva 2001/23/CE, do Conselho de 12 de março de 2001, tendo em atenção o disposto no seu artigo 1º, nº 1, alínea c).

Nesse caso, portanto, não existe a necessária “preservação da identidade económica” na exploração nem uma “unidade económica suscetível de transferência”.

Nesta conformidade, ao contrário do que sucede no caso apreciado no Acórdão do STJ citado – em que as cantinas das Universidades funcionam numa lógica de mercado, correspondendo ao exercício de uma atividade económica submetida às regras do direito privado – nos Municípios o fornecimento de refeições escolares decorre de uma imposição legal, pelo que constitui uma prerrogativa de interesse público que os Municípios têm de assegurar.

¹³ No mesmo sentido se pronunciaram, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.10.2022 (Processo n.º 1340/21.0T8PNF.P1), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.05.2022 (Proc. 1063/20.8T8GMR.G1), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.02.2022 (Processo n.º 18400/20.8T8LSB.L1-4).

¹⁴ Realça-se, igualmente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.12.2023 (Processo n.º 826/22.4T8PNF.P1), onde se concluiu que *“o n.º 10 do art.º 285º do Código do Trabalho não estabelece que, nos casos de adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, por concurso público ou por outro meio de seleção, no sector público ou privado, haja sempre transmissão de estabelecimento/unidade económica, havendo sempre necessidade de apreciação da noção da identidade de unidade económica, a que se referem os nos 1, 2 e 5 do referido art.º 285º do Código do Trabalho”.*

¹⁵ Acessível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/fornecimento_de_refeicoes_escolares_atribuicao_competencia_prerrogati.pdf

Por isso, não nos parece que a cessação do presente contrato de concessão determine a aplicação da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho de 12 de março de 2001 e, concomitantemente, do art.º 285º do CT”

Ora, sendo indubitavelmente a exploração do serviço público de transporte de passageiros uma atividade de interesse público, enquadrada no exercício de prerrogativas de poder público, também por esta via não nos parece ser aplicável a Diretiva 2001/23/CE, do Conselho de 12 de março de 2001, tendo em atenção o disposto no seu artigo 1.º n.º 1 alínea c) ¹⁶, e, concomitantemente, o artigo 285º do Código do Trabalho.

IV

Em conclusão:

Tendo por base os argumentos supra aduzidos, somos do parecer que, no caso concreto, não será aplicável a transmissão da posição de empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, a que alude o artigo 285.º do Código do Trabalho, resultando, dessa forma, prejudicada a resposta às demais questões formuladas pela entidade consulente.

O Técnico Superior

Sérgio Oliveira

¹⁶ Que determina que a “*presente directiva é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas, que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativas*”.